



C00727783A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.276, DE 2019**

**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Tipifica a conduta de blasfemar contra divindades e afrontar a fé alheia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9048/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de promover blasfêmia contra divindades e afrontamento à fé alheia.

Art. 2º O Art.208, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; blasfemar publicamente de divindades com palavras ou qualquer tipo de manifestação, afrontando a fé alheia:

Pena - reclusão de quatro a seis anos.”(NR)

§ 1º. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º. Se o ato de blasfêmia acontecer durante evento promovido, custeado e/ou patrocinado com verba pública, o pagamento de cachê a quem blasfemou deverá ser anulado ou devolvido à fonte pagadora, caso já tenha sido efetuado.

§ 3º. Fica assegurada a livre manifestação doutrinária das religiões em qualquer ambiente de culto e/ou meio de propagação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O passar do tempo e a evolução da sociedade, trazem consigo muitas mudanças de hábitos e costumes que precisam ser alcançados pela legislação. Em sendo assim, a figura do legislador passa a ser fundamental no seio da sociedade, uma vez que se torna o elo entre os anseios da população e a casa legislativa, na busca pela modernização das leis em vigência.

O Brasil por ser um país laico, não tem uma religião oficial, portanto, cabe à legislação proteger e preservar o respeito a todas as manifestações de fé e suas divindades cultuadas no território nacional, sem prejuízo de censura e garantindo a liberdade de expressão, um dos postulados de nossa Constituição.

Quando se tipificou o crime do Art. 208 do Código Penal, o legislador atuou para garantir a liberdade de culto, o direito de seguir uma religião e a preservação dos objetos sagrados, mas a prática de determinadas pessoas e grupos que confundem liberdade de expressão com ofensa religiosa e afronta à fé alheia, mostrou que o texto do referido artigo não é suficiente para coibir essas ações.

O Brasil tem assistido nos últimos tempos a verdadeiras práticas de blasfêmia que escandalizam comunidades religiosas, como as que professam a fé no Cristianismo, por exemplo, religião que reúne quase 90% da população brasileira. A blasfêmia é o ataque à honra de divindades cultuadas pelos mais diversos grupos religiosos e precisa ser combatida pela legislação.

Esse PL não trata apenas de garantir a liberdade de culto e a preservação de objetos sagrados, mas visa, sobretudo, o respeito às divindades cultuadas e à fé dos seus seguidores. É também objeto desse PL, a majoração da pena dessa conduta para mais dura, uma vez que o ato ilícito é capaz de promover ações lesivas à tranquilidade e à paz social. Convém lembrar, que há registros em outros países de ataques terroristas com dezenas de mortos, provocados por atos de blasfêmia.

Cada cidadão que praticar a conduta aqui descrita, que objetivamos combater, poderá ser condenado a uma pena de quatro a seis anos de reclusão, iniciando o cumprimento da sentença em regime fechado. Desta forma ele será desencorajado a zombar e blasfemar contra divindades religiosas.

Se já é inadmissível a prática da blasfêmia, também é inaceitável que a conduta seja incentivada com recursos públicos, daí a necessidade da lei em garantir que nenhum centavo do contribuinte seja usado para financiar ou patrocinar eventos e/ou apresentações públicas que blasfemem contra divindades religiosas.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
PR/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

## TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

#### **Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

### CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

#### **Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária**

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------